PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI 18/2020.

O Projeto de Lei 18/2020, de autoria da Mesa Diretora, "Dispõe sobre a fixação do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Lavrinhas/SP para a próxima Legislatura (2021/2024)".

Segundo argumenta o Autor do Projeto: *"...A Constituição Federal dispõe que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do artigo 29). Neste sentido o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece ser de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projeto de Lei que disponha sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a legislatura subsequente (inciso I do artigo 186). Cumpre ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante deste novo cenário advindo da pandemia de COVID-19, tem se manifestado no sentido da necessidade e urgência de contenção de gastos, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de diminuição de recursos futuros para os cofres públicos, senão vejamos (fonte: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ComunicadoSDG142020.pdf). A proposta de manutenção dos atuais valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a próxima legislatura pauta-se igualmente no atendimento às diretrizes e fundamentos trazidos pela Lei Complementar 173, de 27 (vinte e sete) de maio de 2020. Portanto Nobres Edis, o momento por qual passamos, não resta dúvida, é de parcimônia e prudência. Convém consignar que os valões dos subsídios fixados para a próxima legislatura (2021/2024) para Prefeito< Vice-Prefeito e Secretários Municipais, obedecem ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Frise-se, igualmente, que os valões dos subsídios fixados para a próxima legislatura (2021/2024) para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem obedecer ao limite previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a "despesa de pessoal não poderá ultrapassar 54% da RCL" – (fonte: Manual do Tribunal e Contas do Estado de São Paulo – Remuneração dos Agentes Políticos – Página 27).*

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, esta Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 07 de outubro de 2020.

Ciente: Geraldo Batista Leite
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação e Secretário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ciente: Aparecida Rocha Siqueira de Souza
Secretária da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Ivaldo Moisés da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ciente: Reinaldo Paulo Pereira
Secretário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento